

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2023

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

**Autor:** Deputado PAULINHO FREIRE

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

A presente proposição é da lavra do Exmo. Deputado Paulinho Freire e busca alterar a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que versa sobre a universalização das bibliotecas, para dispor sobre o acervo das bibliotecas e as atribuições do bibliotecário.

A proposta altera substancialmente a redação do art. 2º da referida lei. Além de prever explicitamente, no *caput*, a possibilidade de acervo eletrônico, propõe:

- a) a fixação de um acervo mínimo equivalente a um livro por estudante; e
- b) a obrigatoriedade da presença de um bibliotecário.

Dentre as atribuições do bibliotecário, a proposição estipula:

- a) estimular e apoiar o processo de leitura por parte dos educandos, inclusive indicando-lhes obras de referência acerca do assunto por eles procurado;
- b) identificar as necessidades dos leitores; e



- c) atuar como mediador da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.”

O Projeto também determina que as “despesas decorrentes da implementação desta lei correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias, cujas fontes constarão do orçamento anual”. O artigo 3º é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposta afirmando que é necessário reconhecer a importância dos acervos eletrônicos e facultar aos estudantes meios para vencer atrasos educacionais.

O projeto não possui apensos, tampouco foram oferecidas emendas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. Fomos designados para relatar a matéria no dia 21 de novembro de 2023. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é meritória. De fato, se faz necessário valorizar as bibliotecas presentes nas instituições de ensino de nosso País. Elas são um repositório de conhecimento e um convite ao hábito da leitura. Essas características são importantíssimas num País com defasagem na educação e na cultura.



De fato, de 2010 para cá, o acervo eletrônico ganhou importância e relevância. Programas educacionais de inclusão digital também ganharam corpo. Muitas escolas já contam com computadores e acesso à internet. É, de fato, necessário reconhecer a relevância dos acervos eletrônicos.

Somos também favoráveis à criação de um acervo mínimo. Um livro por estudante numa biblioteca é realmente um padrão factível. Menos que isso é indefensável. O padrão, além de logicamente justo, nivela pela estrutura e pela demanda o tamanho mínimo aceitável para bibliotecas institucionais.

Quanto à presença de bibliotecários, registramos nosso mais enfático apoio. Esses profissionais, por vocação amigos dos livros, podem exercer um papel não só de curadoria e de zelo em relação ao acervo, mas também de catalizadores e promotores da leitura num ambiente em que os livros competem como os vídeos rápidos das redes sociais pela atenção dos estudantes.

Creemos que é importante salientar que os profissionais devem estar especialmente atentos às demandas das pessoas com deficiência. Esse segmento discente carece de atenção especial nas bibliotecas até para terem acesso pessoal aos livros colocados nas estantes.

Por essa razão, propomos pequena emenda ao inciso II, do §3º proposto na nova redação do art. 2º da Lei 12.244, de 2010, para tornar explícito que se dê atenção preferencial à comunidade discente com deficiência física.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 811, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-21547



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247423068000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2023

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

### EMENDA Nº

A redação do inciso III, do §3º do art. 2º da Lei 12.244, de maio de 2010, passa a ter a seu Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

"§ 3º .....

.....

II – identificar as necessidades dos leitores, priorizando o atendimento das pessoas com deficiência na comunidade escolar;

....."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-21547

